



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0012714-05.2015.814.0065
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA
APELANTE: ADÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO – OAB/PA 20.858
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA – OAB/PA 8.770

EMENTA: DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA CONTINUIDADE DO PROCESSO E DETERMINAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo. 2. Cerceamento de defesa ao apelante. 3. Produção de prova pericial para a constatação do grau da lesão sofrida. 4. Recurso conhecido e provido.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e juízes convocados componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssima Senhora Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 18 de dezembro de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL interposto por ADÃO PEREIRA DA SILVA, contra sentença de fl. 103/108 proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Xinguara, que julgou improcedente o pedido de complementação do seguro DPVAT para pagar a diferença entre o que já fora pago - R\$5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) – e o valor que pretende – R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo a referida diferença ser de R\$8.437,50 (oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) a ser corrigido monetariamente e juros de mora a contar da citação. Em peça exordial, a parte apelante informa que as lesões constantes do acidente de trânsito, que ocorreu em 25 de dezembro de 2011, consistiram na amputação de três dos dedos do pé esquerdo, fraturas no maxilar e deficiência auditiva do lado esquerdo, desta forma alegando fazer jus ao recebimento das verbas indenizatórias previstas em lei. Nas razões recursais (fls.110/113), a parte apelante salienta que o relatório



médico apresentado, atestou a invalidez do pé esquerdo com a amputação de dedos e de fraturas no maxilar. Argui a impossibilidade de obter laudos do IML, por não haver o referido instituto na cidade de Xinguara, bem como afirma que a decisão a quo não observou a indenização quanto a invalidez da surdez.

Requer o apelante, a reforma da decisão a quo, com a consequente complementação, por parte da apelada, do valor indenizatório.

A parte recorrida juntou contrarrazões recursais às fls. 115/134, pugnando que deve ser mantida a decisão de 1º grau quanto a improcedência do pagamento de complemento à indenização, vez que não há laudo pericial do IML (Instituto Médico Legal) não podendo atestar a extensão do dano e que o valor já pago por indenização, em via administrativa é válido diante da invalidez permanente parcial do apelante.

O Recurso foi recebido no efeito suspensivo e devolutivo (fl. 136).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 142), para que após viesse-me conclusivo na data de 15 de março de 2017 (fl. 147).

É o relatório.

VOTO

Quanto ao Juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, sendo o apelante beneficiário da justiça gratuita (fl. 20), fica isento de custas. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Analisando os autos do processo e as argumentações alegadas, verifica-se, através do laudo médico apresentado às fls. 14/18, que houve lesões decorrentes de acidente de trânsito. No entanto, é necessário, para que seja concedida indenização ou até mesmo a complementação desta, que seja comprovada a extensão do dano causado pelo acidente, o que os laudos médicos apresentados são incapazes de confirmar.

Neste caso, entende esta desembargadora por imprescindível a realização de perícia médica, devendo ser a vítima submetida a referida perícia, para que não configure cerceamento de defesa, o que se verifica ter ocorrido.

O livre convencimento motivado deve ser fundamentado em provas, como exemplo a pericial, para que venha corroborar com seu entendimento. O Magistrado tem o poder de determinar a realização de provas de ofício, para garantir a demonstração da verdade, havendo previsão no art. 130 do antigo CPC, devidamente ratificada pelo art. 370 do novo diploma legal.

O magistrado, em caso de dúvida sobre a existência do dano, poderia e deveria ter baixando o feito em diligência e determinar as provas necessárias à instrução. Há, in casu, cerceamento de defesa, em virtude de não ter sido determinada a realização de prova pericial para verificação/confirmação das alegações do apelante, bem como da extensão da debilidade suscitada.

No presente caso, a realização da prova pericial é de suma importância para demonstrar a veracidade do que foi alegado na exordial, devendo o juízo de origem providenciar as diligências cabíveis para o regular andamento processual e confirmação da extensão da invalidez para fixação do quantum indenizatório que deverá ser pago.



O apelante na peça exordial (fl. 07) faz o pedido de realização de prova pericial. Por sua vez, a parte apelada, em contrarrazões, enfatiza a necessidade da realização de perícia para aferição do grau de invalidez do apelante (fl. 128). Ademais, o próprio juiz afirma que não possui condições de aferir o grau de lesão, para fazer incidir no caso a invalidez permanente parcial completa (fl. 107).

Ora, salta aos olhos, portanto, a necessidade de produção da prova pericial para o deslinde inequívoco da controvérsia instaurada nestes autos, de maneira que deve, o togado singular, promovê-la, a fim de que possa, então, ter condições de aferir o grau de lesão, para fazer incidir no caso a invalidez permanente parcial completa.

O entendimento desta Relatora encontra respaldo em outros Tribunais, inclusive superiores, conforme transcrições abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ. 1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contêm exclusivo intuito infringente. 2. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Súmula n. 474 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1301759/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014) (Destaquei)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ. 1. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Súmula n. 474 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1254462/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO- SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE. - O STJ, em julgamento de casos envolvendo o pagamento da invalidez parcial incompleta, sumulou entendimento de que: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez". (Súmula 474) - Imprescindível a realização de perícia médica para se apurar o grau de invalidez da vítima de acidente de trânsito, pois é esta prova que permite o cálculo do valor da indenização complementar referente ao seguro obrigatório. (TJ-MG - AI: 10024142660406001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 03/03/2016, Câmaras Cíveis/15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2016).

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO E PROVIMENTO** do recurso, diante do cerceamento de defesa da parte apelante, anulando a sentença de primeiro grau, em virtude da não observância dos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, determinando a devolução dos autos ao juízo de origem para o seu regular processamento, inclusive com a designação de perícia para atestar a existência e o grau da lesão alegada, junto ao IML mais próximo.

Belém/PA, 18 de dezembro de 2017.



Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora